



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 28246/22
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE
INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, ALBINO BISSOLOTTI, ANTONIO FRANCA BENJAMIM, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, EDUARDO STAUDT, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVO ROBERTI, KARLA FRANCIELI GALENDE, NILTON APARECIDO BOBATO, RICARDO ENDRIGO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1297/22 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Ordinária. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste. Exercício de 2020. Voto pelo **TRANCAMENTO** das contas.

1 - RELATÓRIO

Trata-se nos presentes autos, Processo n.º 28246/22 de Tomada de Contas Ordinária instaurada em razão da ausência de prestação de contas pelo *Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste* relativa ao exercício de 2020, nos termos do artigo 235, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, conforme constou no Despacho n.º 101/22 – GP (peça n.º 03).

Registre-se que, por meio do Ofício n.º 1/22 – CGM (peça n.º 02), a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que integravam o Consórcio os Municípios de *Serranópolis do Iguaçu, São Miguel do Iguaçu, Itaipulândia, Foz do Iguaçu, Medianeira, Missal e Santa Terezinha do Itaipu*. No mesmo documento constou, também, que na Assembleia realizada em 26/06/15 optou-se pela extinção do Consórcio, cuja responsabilidade caberia ao *Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira*, então Prefeito de Foz do Iguaçu. Contudo, o referido gestor foi afastado do cargo antes do encerramento do processo, sendo que o CNPJ passou a constar como inapto por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

omissão de declarações perante a Receita Federal, conforme consulta efetuada em 25/11/21.

Também, constou que à peça de n.º 57 do Processo n.º 38269/20 foi juntada a cópia do Edital de Convocação de Assembleia Extraordinária de 29/12/17, que teria como pauta a baixa do CNPJ junto à Receita Federal e perante o TCE, contudo, registrou-se a ausência de elementos quanto aos resultados alcançados.

Por meio do Despacho n.º 59/22 – GCAML (peça n.º 06), os autos foram encaminhados à Unidade Técnica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de manifestação, ato no qual se registrou que nos exercícios anteriores, 2018 e 2019, ocorreram *Tomadas de Contas Ordinárias* em decorrência da ausência da Prestação de Contas Anual, conforme pode ser verificado nos Processos de n.º 38269/20 e n.º 740646/20, ainda pendentes de decisão definitiva, condição que perdura até o momento da elaboração do voto.

Ainda, apenas para fins de registro, observa-se que em suas manifestações pertinentes aos exercícios anteriores (2018 e 2019), a Unidade Técnica entendeu que a responsabilização pelas Contas do Consórcio cabia aos Gestores do Município de Foz do Iguaçu que sucederam ao *Sr. Reni Clovis de Souza Pereira*.

2 - CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA

Já a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da **Instrução 1.361/22 – CGM (peça n.º 07)**, no tópico que tratou das preliminares, fez referência à presente Tomada de Contas Ordinária do *Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Município do Extremo Oeste*, instaurada em razão da ausência de prestação de contas com o conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 157/2021 do TCE/PR, sendo que, para efeitos processuais, é analisada de acordo com o rito estabelecido no art. 235, § 3º do Regimento Interno.

Observando o Despacho n.º 59/22 – GCAML (peça n.º 06), a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou quanto à possibilidade de trancamento das contas, nos termos previstos no art. 20, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, iniciando com a apresentação do relatório que demonstrou a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

abertura de Tomadas de Contas Ordinárias nos exercícios de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, conforme segue.

Processo	Assunto	Exercício	Relator	Situação
743192/17	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	2016	ILB	Para análise de contraditório. Em poder da DP.
856644/19	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	2017	SRVF	Primeiro exame, falta de elementos essenciais. Em poder da CGM.
38269/20	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	2018	TBC	Contraditório da CGM pela responsabilização do Prefeito de Foz do Iguaçu para apresentar a Prestação de Contas de Extinção de Entidade.
740646/20	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	2019	SRVF	Contraditório da CGM pela irregularidade das contas. Determinação para o Município de Foz do Iguaçu apresentar a Prestação de Contas de Extinção de Entidade.
28246/22	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	2020	AML	Presente processo.
532938/20	RECURSO DE REVISTA		ILB	Recurso contra o Acórdão 1681/20 que julgou pela irregularidade das contas, Tomada de Contas Ordinária de 2015.

Anotou que, em consulta ao SICAD, verificou que o Prefeito de Foz do Iguaçu, *Sr. Reni Clovis de Souza Pereira*, respondeu pelo Consórcio entre 20/05/2013 e 30/09/2016, não havendo outro representante após essa data.

CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim	Visualizar
737.525.099-53	RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA	Presidente	Representante Legal	01/01/2016	30/09/2016	Q
737.525.099-53	RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA	Presidente	Representante Legal	01/01/2015	31/12/2015	Q
737.525.099-53	RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA	Presidente	Representante Legal	20/05/2013	31/12/2014	Q

Mencionou que houve a decisão de extinguir a CONDOEXTE e que os municípios consorciados providenciaram a edição de leis autorizando as respectivas saídas. Entretanto, a finalização do processo nos termos da Instrução Normativa n.º 161/21 não havia sido providenciada, mencionando o vácuo de responsabilidade quanto à Entidade. Anotou que no § 5º do art. 5º do Decreto Federal n.º 6.017/07, que regulamentou a Lei n.º 11.107/05, previu-se que, em caso de impedimentos ou vacância do Representante Legal, esse seria substituído ou sucedido por aquele que o substituir ou o suceder na chefia do Executivo, ou seja, afirmou que caberia aos sucessores encerrar as atividades da Entidade.

Citou que, em consulta ao Portal de Informações para Todos – PIT, não foram identificadas transferências de recursos públicos para o Consórcio no exercício de 2020 e, ao consultar o CNPJ junto à Receita Federal do Brasil, verificou que a Entidade se encontrava inapta pela omissão de declarações desde 23/11/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.286.643/0001-09 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
NOME EMPRESARIAL CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE		DATA DE ABERTURA 03/06/2013	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONDOEXTE		FONTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 121-0 - Consórcio Público de Direito Público (Associação Pública)			
LOCALIZAÇÃO *****		NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****
CEP *****	BARRIO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF *****
ENDEREÇO ELETRÔNICO dioubio@outlook.com		TELEFONE (44) 9999-4076/ (45) 9118-5203	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU			
SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/11/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL OMISSÃO DE DECLARAÇÕES			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Considerando o já mencionado, no que se refere à possibilidade de trancamento das contas, a Coordenadoria entendeu que estaria impossibilitada de emitir opinativo nos termos definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 do TCE/PR e, assim, considerou que a presente Tomada de Contas Ordinária seria iliquidável, devendo ser ordenado o seu trancamento. Anotou que a Lei Complementar n.º 113/05 estabeleceu no art. 20, caput e parágrafo primeiro, reproduzido no art. 251 do Regimento Interno, a possibilidade de encerramento do processo quando for impossível o julgamento de mérito por fatos alheios à vontade do responsável. Enumerou na Instrução¹ que, em diversas decisões, esta Corte de Contas tem se posicionado nesse sentido, sobretudo quando se entende impossível o julgamento de mérito, o que entendeu se aplicar ao presente caso.

Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo. § 1º As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

Art. 251. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o

¹ ACÓRDÃO Nº 1681/17 - Segunda Câmara; ACÓRDÃO Nº 459/18 - Segunda Câmara; ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 524/14 - Segunda Câmara; ACÓRDÃO Nº 2549/17 - Tribunal Pleno; ACÓRDÃO Nº 544/21 - Segunda Câmara; ACÓRDÃO Nº 1809/21 - Segunda Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consequente arquivamento do processo. Parágrafo único. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

Desse modo, opinou pelo **TRANCAMENTO** da Tomada de Contas Ordinária e encerramento do processo.

3 – MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por ocasião do Parecer n.º 470/22 – 6PC (peça n.º 08), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o opinativo corroborando a manifestação da Unidade Técnica, entendendo que as presentes contas se revelam, de fato, iliquidáveis, motivo pelo qual se manifestou pelo **TRANCAMENTO** da Tomada de Contas Ordinária em exame e determinando, consequentemente, o encerramento do feito.

4 – VOTO

Tratam os presentes autos de **Tomada de Contas Ordinária** instaurada em decorrência da ausência dos documentos referentes à Prestação de Contas Anual do **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste**, bem como da inadimplência do encaminhamento dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendemos como aplicável aos presentes autos a condição prevista no art. 20, caput, e parágrafo primeiro da Lei Complementar 113/05, bem como no art. 251 do Regimento Interno, ou seja, trata-se de contas passíveis de trancamento, uma vez que iliquidáveis.

Vale ressaltar que a Entidade esteve sob responsabilidade do *Sr. Reni Clovis de Souza Pereira* no período compreendido entre 20/05/13 até 30/09/16, não constando no cadastro desse Tribunal de Contas outro responsável legal após essa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

data, sendo que o presente Consórcio constou como objeto de extinção ainda pendente de finalização.

Assim, ainda que no art. 5º, § 5º, do Decreto Federal n.º 6.017/17, que regulamentou a Lei n.º 11.107/05, esteja definido que em caso de vacância do representante do consórcio o seu substituto será aquele que o suceder na chefia do Poder Executivo, é necessário considerar que na consulta ao Portal de Informação para Todos não houve qualquer transferência de recursos e que, ao consultar o CNPJ junto à Receita Federal, restou constatado que a Entidade está inapta pela omissão de declarações desde 23/11/18, ou seja, trata-se de um conjunto de condições especiais que fundamentam a conclusão pela impossibilidade do julgamento do mérito por fatos que não dependiam do responsável, condição que se assemelha a outras decisões dessa Corte, como aquelas² já mencionadas pela Unidade Técnica.

Portanto, concluímos pelo **TRANCAMENTO** da presente Tomada de Contas Ordinária.

5 - CONCLUSÃO

Deste modo, acolhendo a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, votamos pelo **TRANCAMENTO** da presente Tomada de Contas Ordinária do **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste - CONDOEXTE**, referente ao exercício de 2020, posicionamento fundamentado no art. 20, caput, e parágrafo primeiro da Lei Complementar 113/05, bem como no art. 251 do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do Regimento Interno desse Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

² ACÓRDÃO Nº 1681/17 - Segunda Câmara; ACÓRDÃO Nº 459/18 - Segunda Câmara; ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 524/14 - Segunda Câmara; ACÓRDÃO Nº 2549/17 - Tribunal Pleno; ACÓRDÃO Nº 544/21 - Segunda Câmara; ACÓRDÃO Nº 1809/21 - Segunda Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – determinar o TRANCAMENTO da presente Tomada de Contas Ordinária do **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste - CONDOEXTE**, referente ao exercício de 2020, posicionamento fundamentado no art. 20, caput, e parágrafo primeiro da Lei Complementar 113/05, bem como no art. 251 do Regimento Interno.

II - autorizar o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do Regimento Interno desse Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente